

DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DO PRESO

THE PRISONERS INTEGRITY PROTECTION

Lícia Jocilene das Neves¹⁶

Artigo recebido em: 20/11/2018.

Artigo aprovado em: 17/12/2018.

Resumo: A presente comunicação visa analisar o direito à integridade física e moral do preso conforme os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e os previstos na Lei de Execução Penal. Tem-se por objetivo geral analisar as condições humanas de convivência e sobrevivência do preso e por objetivos específicos visa-se verificar as condições de salubridade adequadas à vida humana e pesquisar as condições exigidas nas dependências coletivas que atendam aos propósitos da individualização da pena. Pretende-se responder ao seguinte questionamento: como atender aos direitos à integridade física e moral dos presos e à dignidade da pessoa humana diante das condições caóticas observadas no sistema prisional brasileiro? Nesse sentido, a pesquisa será qualitativa, descritiva e bibliográfica, tendo como principais fontes a constituição brasileira, a Lei de Execução Penal, as doutrinas disponíveis sobre o assunto, utilizando como método de pesquisa o indutivo baseado em problemas como superlotação, insalubridade e violência observadas nos estabelecimentos prisionais nacionais. Apesar da sociedade brasileira e das autoridades governamentais entenderem que a prisão é uma medida justa de punição, representa, na verdade, um entrave à recuperação do preso.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro; integridade física e moral; lei de execução penal.

Abstract: This communication intends to analyze the physical and moral integrity protection of the Brazilian prisoners under the 1988 Brazilian Constitution and under the Criminal Enforcement Law. The main objective in this regard is to analyze the human coexistence and human survival conditions and it has as specific objectives to verify if collective cells meets to health requirements and meets to the personalization of penalties purposes. It also intends to answer to the following question: how is it possible to regard detainees and convicts physical and moral integrity rights and the dignity of human beings in the face of the current Brazilian's prison system situation? Within the present document restricts it will be conduct a qualitative, descriptive and bibliographical research based on the Brazilian constitution, the criminal enforcement law in addiction of the available legal doctrines on the subject, using an inductive research method based on overcrowding, unhealthy and violent environment as observed in Brazilian's prison system. Although the Brazilian society and the government authorities have believed that custodial penalty is a fair justice measure, it has meant a major impediment to recovery of detainees and convicts.

Keywords: Brazilian's prison system; physical and moral integrity; criminal enforcement law.

¹⁶ Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC (FUMEC), Belo Horizonte-MG, Brasil. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/MG), Belo Horizonte-MG, Brasil. Professora da graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Belo Horizonte-MG, Brasil

1 INTRODUÇÃO

Desde o momento que a pena privativa de liberdade se tornou um instrumento usual de punição e submissão ao Estado, viu-se a necessidade de instituir estabelecimentos que possibilitassem o alojamento dos condenados à prisão e dos presos provisórios como forma de vigiá-los a todo tempo que durasse a condenação. O modelo inicialmente proposto para o sistema prisional não foi capaz de atender as finalidades da pena conforme observado em cada período da história. Visava-se a regeneração do preso pelo seu isolamento nas celas com o intuito da reflexão. No entanto, o que se viu acontecer foi o crescimento da população prisional, seja pelo aumento da criminalidade, seja pela diminuição da aplicação das penas de morte e dos suplícios.

No Brasil, a aplicação da pena privativa da liberdade como regra, e não como exceção, aliada aos altos índices de presos provisórios, aos problemas de má distribuição de renda, à distinção das oportunidades sociais, da reincidência e do crescimento da criminalidade, resultou em um grave problema de superlotação dos sistemas prisionais e, conseqüentemente, na violação dos direitos à integridade física e moral, bem como acarretou uma convivência não pacífica e indigna nas prisões brasileiras.

Apesar da constituição brasileira de 1988 estabelecer direitos fundamentais aplicáveis a todos aqueles que estejam em seu território nacional e da lei de execução penal regular as condições mínimas exigíveis para cada espécie de estabelecimento prisional previsto em seus dispositivos, não há respeito aos instituídos preceitos. Políticas criminais no sentido de a lei penal se tornar ainda mais rigorosa não tem mostrado diminuição nos índices de criminalidade. Neste sentido, a construção de novos presídios para acolher os presos excedentes ao número de vagas disponíveis é uma medida paliativa que não impedirá nem a reincidência no crime e nem a superlotação dos novos presídios.

No entanto, apesar de a prisão não atender aos propósitos da recuperação do infrator, vistos os índices sempre crescentes da reincidência, observa-se que a sociedade brasileira, na sua grande maioria, apóia a aplicação de penas mais rigorosas e severas aos presos, bem como entende que a prisão é uma medida justa de punição.

Com o objetivo de melhor compreensão e análise das condições precárias e desumanas apresentadas pelos estabelecimentos prisionais, bem como a violação dos direitos à integridade física e moral dos presos, a pesquisa será descritiva, qualitativa, bibliográfica, tendo como principais fontes a Constituição brasileira de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210/84) e doutrinas disponíveis relativas ao direito constitucional, direito penal e direito processual penal. O método de pesquisa será o indutivo, visto que a análise do proposto tema se baseará em problemas como a superlotação, a insalubridade, insegurança, violência, enfim condições subumanas que atingem os estabelecimentos prisionais brasileiros de forma geral.

Com o objetivo de analisar a concepção errônea da prisão como uma forma de se humanizar o direito de punir do Estado, diante dos suplícios, torturas e morte aplicados anteriormente como punição aos infratores e com o propósito de melhor compreender a violação do direito à integridade física e moral do preso, o proposto tema será apresentado da seguinte maneira: primeiramente, se descreverá as finalidades da pena e evolução de sua execução para melhor se compreender como a pena privativa de liberdade se tornou a pena por excelência. Em seguida, se descreverá, brevemente, a evolução do sistema prisional, bem como a sua decadência funcional. No capítulo seguinte, se analisará o sistema prisional brasileiro e os preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais referentes à execução da pena privativa de liberdade e a violação a tais preceitos. E, finalmente, se concluirá a pesquisa, pretendendo-se descrever como seria viável se ajustar a necessidade de se executar a pena privativa de liberdade às condições de sobrevivência e convivência humanas dignas nas prisões brasileiras, contrariamente ao caos observados em estabelecimentos prisionais, resultando em verdadeiros depósitos de seres humanos cerceados de sua liberdade pela prática de delitos.

2 FINALIDADES E FUNDAMENTOS DA PENA

Com o objetivo de se analisar o porquê da pena privativa de liberdade ter se tornado a pena por excelência dentre as espécies previstas na legislação, propõe-se a compreensão da evolução da sua aplicação mediante a análise de suas finalidades e fundamentos segundo as teorias absoluta, relativa e unificadora da pena.

2.1 Teoria absoluta da pena

Inicialmente, as penas eram verdadeiros suplícios corpóreos e cruéis executados em público para que os indivíduos pudessem assistir ao sofrimento do condenado e ficassem horrorizados e intimidados em relação a transgressão da lei. Conforme explica Michel Foucault (2013, p. 57),

(...) mas nessa cena de terror, o papel do povo é ambíguo. Ele é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos em praça pública. (...) As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição e porque até certo ponto devem tomar parte dela.

Ainda segundo o entendimento do supracitado autor,

(...) a atrocidade que paira sobre o suplício desempenha, portanto um duplo papel: sendo princípio da comunicação do crime com a pena, ela é por outro lado a exasperação do castigo em relação ao crime.

Realiza ao mesmo tempo a ostentação da verdade e do poder; é o ritual do inquérito que termina e da cerimônia onde triunfa o soberano. (FOUCAULT, 2013, p. 55).

Observa-se que em um primeiro momento, segundo a teoria absoluta da pena, a prática de um delito significava desrespeitar o soberano. A pena tem um caráter retributivo, ou seja, pune-se o infrator como forma de castigá-lo pelo mal cometido. A lei determinada e imposta por um soberano correspondia, nesse período da história, à própria vontade divina. O soberano como uma representação divina no plano físico, diante de um afrontamento aos ditames de uma força superior e poderosa, deve castigar impiedosamente o infrator, impedindo, assim, que tal força suprema lançasse sua ira sobre os seus súditos, ora na forma de tempestades, de pragas, ou mediante escassez de chuva, doenças ou qualquer outro mal físico que pudesse comprometer a sobrevivência de um povo, inclusive a do soberano. Para que o mal não se apoderasse de seu povo, pune-se pela simples desobediência da lei. Não se fundamenta o porquê da pena, apenas se pune com receio de um mal supremo.

No final do século XVIII, as leis não são mais elaboradas segundo uma ordem suprema, mas sim pelos próprios homens. Não mais se pune um infrator, porque simplesmente desobedeceu a vontade do soberano, mas porque com a infração penal há uma violação da norma legal, que não mais representa a vontade divina, mas, sim, a vontade geral dos homens. Este período é característico do iluminismo e antropocentrismo, ou seja, prevalece a vontade dos homens e suas próprias leis sobre a vontade e as leis de um ser divino.

Posteriormente ao entendimento que as leis representam a vontade dos homens e por isso deve-se punir um infrator, viu-se uma finalidade diversa para a aplicação da pena. Pune-se aquele que infringe uma lei, não porque desrespeitou a vontade geral, mas, sim, porque desobedeceu toda uma ordem jurídica estabelecida. A prática de um delito resulta um sentimento de insegurança de seus cidadãos. Portanto, aplica-se a pena como forma de se reparar o dano causado à sociedade, restabelecendo a ordem jurídica, fator determinante da segurança de um povo em seu Estado e líderes, representantes do poder de um povo e da sua força.

Necessário se faz destacar que a pena não deve visar apenas restabelecer a ordem jurídica ou a vontade do seu povo. É importante também se voltar para aquele que pratica a infração, atuando de maneira a evitar a prática de novos delitos e a própria reincidência de um infrator. Este objetivo será observado pela própria mudança no entendimento quanto às finalidades e fundamentos da pena. Por esse motivo destacam-se as teorias relativas que agora se descreve.

2.2 Teorias relativas

A pena aplicada ao infrator, segundo as teorias relativas da pena, não deve ser um instrumento de retribuição pelo mal praticado e, sim, deve prevenir a prática de novos delitos, utilizando-se da intimidação, ou da conscientização do infrator da necessidade de se respeitar a lei, ou no caso dos delinquentes, de instrumentos visando a ressocialização ou até a neutralização dos incorrigíveis. Esses instrumentos serão analisados nas teorias da prevenção geral (positiva e negativa), prevenção especial (positiva e negativa).

A teoria da prevenção geral positiva propõe que o respeito à norma legal seja uma forma de “estabilizar e institucionalizar as experiências sociais”, conforme ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 160). A conduta “contrária à norma não a invalida, nem impede a sua manutenção, mas, sim, a reafirma”. (BITENCOURT, 2018, p. 160). Essa teoria é voltada à coletividade, aos homens em geral, infratores ou não. Fundamenta-se na idéia do homem ser um ser racional e ter liberdade de escolha, portanto, a partir do conhecimento da norma será capaz de escolher entre transgredir a norma ou não transgredir infringir. Visa desmotivar o indivíduo para a prática de um delito a partir do próprio entendimento da necessidade de se respeitar a norma. O fato do ser humano nem sempre ser capaz de entender todo o conteúdo de uma norma é um problema apresentada por tal teoria.

Aliada à prevenção geral positiva, visa-se, conforme a teoria da prevenção geral negativa, evitar a criminalidade pela coação ou intimidação do infrator mediante a ameaça da aplicação de uma pena. Contudo, da mesma maneira que a teoria anterior, a prevenção geral negativa apresenta fator desmerecedor de sua eficiência. Nem todo ser humano se sentirá intimidado pela possibilidade de imputação de uma pena pela conduta praticada.

Por outro lado, contrariamente às tais teorias citadas acima, a prevenção especial que também se classifica em positiva ou negativa, dirige-se diretamente ao delinquente, ou seja, àquele que já praticou um delito, no sentido de não mais voltar a delinquir. Neste sentido, a teoria da prevenção especial positiva contempla pela reabilitação social do infrator, seja pela reflexão a respeito do ato que praticou, seja pela oração, como aplicada nos primórdios dos sistemas prisionais, enquanto a prevenção especial negativa tem um caráter mais rigoroso na aplicação da pena, pois visa eliminar ou neutralizar a personalidade incorrigível do delinquente para o qual a pena não mais é uma ameaça capaz de intimidar. A neutralização pode ser pela prisão perpétua ou até pela aplicação da pena de morte o que não parece ser, de modo algum, um caminho viável.

Ambas as classificações da teoria da prevenção, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2018), receberam críticas em referência às finalidades da pena propostas, quer seja pela intimidação, pela ponderação de valores, pela racionalidade humana, pela recuperação do delinquente ou mesmo pela neutralização dos incorrigíveis. Conforme o que ensina o supracitado autor, “tanto a teoria da prevenção geral quanto a especial não explicam o porquê da prática de um delito, por um sujeito culpável, é condição necessária da pena”. (BITENCOURT, 2018, p. 166),

Percebe-se, no século XX, um entendimento diverso quanto à aplicação da pena. Esta deve corresponder ao delito praticado e ser proporcional a sua gravidade. Tem-se, portanto, a teoria mista ou unificadora. Para Claus Roxin, a teoria unificadora “parte da diferenciação entre o fim da pena, que se impõe na valoração de um caso concreto, e o fim do direito penal”. (ROXIN, 1986, p.26 *apud* BITENCOURT, 2018, p. 167). Para o referido autor, a pena deve atender ao objetivo do Direito Penal, qual seja, o de proteger bens jurídicos, mantendo o caráter de culpabilidade do infrator como limite da aplicação da pena e sua finalidade preventiva.

Na teoria unificadora aplicam-se, simultaneamente, a retribuição, as teorias da prevenção geral e especial, com o objetivo de se prevenir a prática de novos delitos. Utiliza-se a pena como um instrumento de intimidação, de castigo, de recuperação ou neutralização dos incorrigíveis.

Observa-se que, nas palavras de Michel Foucault (2013, p. 217), a pena, aplicada de forma a cercar a liberdade do infrator, representa o “acesso à humanidade” em contraposição às penas corporais e cruéis aplicadas no período absolutista. A prisão é vista, a partir do final do século XVIII e no século XIX, como pena por excelência, até mesmo por não se conhecer, na instituição da justiça, uma outra forma de se punir o infrator.

Segundo entendimento de Francisco Bueno Arus citado por Bitencourt (1969, p.392, *apud* BITENCOURT, 2018, p. 179):

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado e, do outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e preparação para a futura vida em sociedade.

A prisão, nos primórdios de sua utilização, propunha-se transformar o indivíduo, pois mediante o encarceramento podia-se “tornar dócil” o delinquente. A prisão era, simultaneamente, uma “medida de detenção corretiva e legítima”. (FOUCAULT, 2013, p. 219). Trata-se de um castigo, mediante a privação da liberdade do infrator, variando a sua intensidade, seus objetivos e técnicas de correção. Como bem dispõe Foucault,

(...) dispondo do tempo de seus detentos, a prisão, na sucessão dos dias, pode regular a ação humana referente ao seu tempo e qualidade de vigília e sono, na alimentação, no trabalho, na oração, na comunicação e principalmente regular o isolamento. Este último fator deve ser um instrumento positivo de reforma, condição primeira da submissão. (FOUCAULT, 2013, 223).

Analisadas as finalidades e fundamentos da pena, necessário faz-se descrever a evolução do sistema prisional e as principais características.

2 DOS PRIMÓRDIOS E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Nos primórdios da utilização do sistema prisional, a prisão era, mediante a submissão do condenado e de imposição da reflexão, um instrumento de regeneração do condenado.

2.1 Sistema celular

Os primeiros estabelecimentos prisionais instituídos nos Estados Unidos, próprios do sistema filadélfico, denominados de sistema celular, apresentavam como principais características o embasamento religioso, o isolamento em cela continuamente, a reflexão e a leitura da bíblia. (BITENCOURT, 2018). Impunha-se aos presos o silêncio total, excetuando-se a comunicação com os guardas prisionais. A oração e a reflexão sobre o delito praticado, durante o isolamento, eram os instrumentos utilizados para a regeneração do preso. No entanto, a regeneração não foi o resultado que se observou. Ao contrário, foi um fracasso devido ao aumento considerável da população prisional e da falta de condições humanas para subsistirem.

Posteriormente, com o intuito de resolver os problemas de crescimento da população encarcerada, dois novos estabelecimentos foram construídos, ainda nos Estados Unidos, porém seguindo a arquitetura proposta por Jeremy Bentham¹⁷. Nesse sistema prisional, gastava-se menos com a vigilância, pois era necessário um reduzido número de indivíduos para vigiarem muitos outros. (BITENCOURT, 2018).

Inicialmente, na primeira prisão, o isolamento e o silêncio eram absolutos e não se permitia o trabalho, nem na cela. Este mecanismo de submissão ao Estado mostrou-se inviável e nova penitenciária foi construída, permitindo-se certo trabalho. O isolamento se restabelecia durante os intervalos de trabalho, conjuntamente com a oração e reflexão. Da mesma forma não se conseguiu alcançar a regeneração do preso inicialmente proposta. Foi necessário se aplicar outra espécie de sistema que não representasse somente uma forma de dominação do Estado. (BITENCOURT, 2018).

No intuito de solucionar as falhas do sistema prisional celular conforme inicialmente concebido, ainda nos Estados Unidos, desenvolveu-se o sistema auburniano e na Inglaterra e Irlanda o sistema progressivo.

2.2 Sistema auburniano e sistema progressivo

¹⁷ Filósofo e jurista inglês que concebeu um sistema prisional ideal denominado Pan-óptico que “permitia a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados”. Informação disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Pan-%C3%B3ptico>>. Acesso em 17 nov. 2018.

No sistema auburniano, segundo os ensinamentos de Bitencourt (2018, p.176), os “presos foram divididos em três categorias: (...) velhos e persistentes delinquentes” (para os quais o isolamento era contínuo); os “menos incorrigíveis” (para os quais admitia-se o trabalho e o isolamento durava três dias na semana) e, por último, “os presumidamente corrigíveis, aos quais se aplicava o isolamento noturno e admitia-se o trabalho em conjunto, durante o dia”. Impunha-se o silêncio absoluto, permitindo-se a comunicação dos presos somente com os guardas, mediante “autorização e em voz baixa”. (BITENCOURT, 2018, p. 176).

Conforme ensinamentos de Michel Foucault (2013) o modelo pensilvânico e o modelo auburniano falharam no objetivo de conscientizar o detento da necessidade de se respeitar a norma legal. Ao contrário, não será o receio da punição que agirá sobre o detento, nem mesmo o respeito pela lei fora do estabelecimento prisional e, sim, “o trabalho de sua própria consciência. Antes uma submissão profunda que um treinamento superficial (...)”. (FOUCAULT, 2013, p. 224-225). Observa ainda o referido autor que no sistema celular “o trabalho é aí antes um consolo que uma obrigação”. (FOUCAULT, 2013, p. 225).

Seguidamente e se baseando nos alicerces do sistema auburniano que mostrava ser mais vantajoso economicamente que o sistema celular, visto que preparava uma força produtiva e permitia um número maior de encarcerados em seu sistema, evoluiu-se para o sistema progressivo. Neste sistema admitia-se que o preso voltasse à sociedade anteriormente ao previsto, porque a aplicação da pena e os benefícios dependiam da vontade do preso. Esta característica foi marcante no sistema progressivo inglês (mark system) e no sistema irlandês. (BITENCOURT, 2018).

No sistema inglês, a duração da pena dependia do próprio preso. De acordo com seu comportamento e seu trabalho diante do que lhe era imposto, conseguia créditos chamados de marcas. Quanto mais trabalho desenvolvesse mais conseguia marcas. Havia débitos também referentes às necessidades do preso como a alimentação. O que excedesse esse sistema de créditos e débitos deduzia-se a pena a ser cumprida. Nas palavras de Bitencourt,

O encarceramento no sistema inglês era dividido em três períodos: o primeiro consistia na reflexão do preso sobre o crime praticado, mediante isolamento na cela nos períodos diurnos e noturnos. O segundo período era caracterizado pela possibilidade do trabalho comum ao preso, em silêncio absoluto, durante o dia e o recolhimento individual no período noturno. Nesse período ainda havia a divisão dos presos em classes segundo o número de marcas que possuíam e depois, de certo tempo, os presos avançavam para a classe superior até que pudessem alcançar a classe mais avançada. Esta última classe, obtinham o direito à liberdade condicional que consistia em uma liberdade dependente do implemento de condições durante um certo período de tempo. (BITENCOURT, 2018, p. 180)

Visando preparar mais o preso para a liberdade, aperfeiçoando o sistema progressivo inglês, o sistema irlandês propôs mais um período entre a de prisão e a liberdade condicional. Caracterizava-se pela possibilidade do trabalho no próprio pátio do sistema prisional. Trabalhava-se ao ar livre e, geralmente em atividade agrícola. Após esse período, o

preso alcançava a liberdade condicional. Apesar de ter apresentado melhores resultados na redução da reincidência, entrou em crise devido às limitações que demonstrava. Para Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 181),

O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as demais etapas se estabelecem de forma rigidamente estereotipada (...). Parte de um sistema retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à prévia manifestação de “boa conduta”, que muitas vezes é só aparente.

Os sistemas celulares pensilvânico, o auburniano e o regime progressista representaram um avanço no sistema de aplicação da sanção penal quando permitiram que pessoas condenadas por delitos não fossem açoitadas, torturadas ou submetidas aos suplícios físicos. No entanto, falharam ao aplicar o isolamento contínuo, o silêncio absoluto e o trabalho somente quando fosse possível, impossibilitando o preso de se recuperar e, conseqüentemente, de se inserir na sociedade de forma mais racional e mais humana.

No Brasil, da mesma forma que os sistemas prisionais propostos anteriormente, não se recupera o preso, pois este encontra-se submetido à condições subumanas e não racionais.

Diante das falhas apresentadas no sistema prisional brasileiro, faz-se necessário descrever seu funcionamento, seus problemas e principalmente o desrespeito aos preceitos constitucionais e da Lei de Execução Penal, ou simplesmente LEP, Lei n. 7.210/84.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é composto por estabelecimentos que, segundo o artigo 33 § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940) e a LEP, nos artigos 87 ao 107 (BRASIL, 1984), alojam os condenados ao regime fechado de cumprimento de pena, ou seja, são próprios para aqueles indivíduos aos quais se aplicou pena privativa de liberdade superior a 8 anos de reclusão e aos reincidentes, denominados pela Lei de Execução Penal, no artigo 87, como penitenciária (BRASIL, 1984); as colônias agrícolas, industriais ou similares, segundo artigo 91, da LEP, que são estabelecimentos prisionais próprios para a execução de pena superior a 4 anos e inferior ou igual a oitos anos de reclusão ou detenção, desde que não reincidentes (BRASIL, 1984); a casa de albergado, conforme disposto no artigo 93, LEP, própria para o cumprimento da pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão ou de detenção (BRASIL, 1984). Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na súmula 269, determinou que o reincidente condenado à pena privativa de liberdade igual ou inferior a quatro anos de reclusão ou detenção, poderá desde o início cumprir a pena em regime semiaberto, desde que as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sejam favoráveis ao condenado. (STJ, 2002). Por fim, a Lei de Execução Penal, no artigo 102, também define a cadeia pública como estabelecimento próprio para o alojamento de presos provisórios. (BRASIL, 1984)

Segundo dados estatísticos coletados entre dezembro de 2015 (referentes a todo o ano de 2015) e junho de 2016, no sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em 2017, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira equivale a 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) indivíduos presos para 368. 049 (trezentos e sessenta e oito mil e quarenta e nove) vagas no sistema prisional brasileiro. Este número equivale a uma taxa de ocupação de 197,4% e defasagem de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três) vagas disponíveis nos sistemas penitenciários estaduais, carceragens em delegacias e penitenciárias federais. (DEPEN, 2016). Observa-se, também, pelos dados coletados que desde o início do ano 2000 até junho de 2016, houve um crescimento de 157 % na população carcerária brasileira, o que significa dizer que houve um “crescimento de 356,2 pessoas presas para cada 100.000 habitantes”. (DEPEN 2016).

O crescimento prisional excessivo e a falta de vagas são os principais fatores que resultam na superpopulação carcerária e, em consequência, refletem em violação a direitos fundamentais como a proibição do tratamento desumano e degradante e da proteção da integridade física e moral do preso, bem como violação de preceitos determinados na Lei de Execução Penal como o direito a unidade celular dotada de salubridade, lotação compatível com a estrutura e finalidade do estabelecimento prisional e adequada aos objetivos da individualização da pena, bem como resultam em condições de convivência não pacíficas entre presos. Esses são alguns dos graves problemas observados no cotidiano do sistema prisional brasileiro que não serão resolvidos com a construção de novas unidades prisionais, visto tratar-se de medida meramente paliativa.

Em referência aos problemas da superlotação, Andrew Colen, no artigo *A Human Rights Approach to Prison Management*¹⁸, publicado pelo Centro Internacional de Estudos Prisionais, em Londres, descreve que:

One of the major problems in many jurisdictions is the level of overcrowding. This is often worst for remand and pre-trial prisoners. Overcrowding can take different forms. In some cases it may mean that cells which were built for one person are used for multiple occupation. In the worst situations this can mean up to twelve or fifteen individuals in cells which are hardly eight square metres. In other circumstances it can involve up to a hundred individuals crammed into a larger room.¹⁹

¹⁸ Gestão de presídios em termos de direitos humanos. (Tradução nossa)

¹⁹ A superlotação de presídios é um dos maiores problemas de muitas jurisdições. Ainda é pior os casos de presos preventivos e os que aguardam julgamento. A superlotação pode ocorrer de várias formas. Em alguns casos, pode significar que celas que foram construídas para abrigar um preso são usadas como ocupação coletiva. Na pior das situações, pode abrigar doze a quinze pessoas em celas com menos de oito metros quadrados. Em outras situações pode haver até cem indivíduos amontoados em espaços maiores. (Tradução nossa)

Relatando sobre algumas consequências da superlotação de presídios em nível internacionall, Hans-Joerg Albrecht escreve em seu artigo *Prison Overcrowding – Finding Effective Solutions*²⁰, em março de 2011, que:

Several effects of overcrowding may be distinguished. Overcrowding results first of all in a restricted living space and associated losses of privacy and human dignity (...). Then, overcrowding may result in a reduction of general services to be provided in a prison facility in order to comply with standards set for access to medical treatment, sanitary equipment and educational, training or rehabilitative programs.²¹.

Diante dos problemas supracitados, é imprescindível a descrição dos direitos fundamentais da integridade física e moral, da proibição da tortura e das condições mínimas exigidas pela lei de Execução Penal para as unidades celulares.

3.1 A Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e a integridade física e moral do preso

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XLIX, garante aos presos a integridade física e moral. (BRASIL, 1988). A integridade física do preso diante do direito de punir do Estado é validado na constituição brasileira, por vários de seus preceitos, como pela proibição do emprego da tortura, do tratamento degradante e desumano; pela proibição da aplicação de penas cruéis; pelo direito à liberdade provisória, com ou sem fiança; pelo direito de identificação dos responsáveis pela prisão ou pelo interrogatório; pelo direito do relaxamento da prisão quando o flagrante for ilegal; pela comunicação imediata da prisão ao juiz competente, à sua família; do direito ao silêncio e da individualização da pena.

Em relação à proibição da tortura, a Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997, definiu como crime de tortura, no art. 1º, o ato de:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou em razão de discriminação racial ou religiosa. (BRASIL, 1997).

Ainda conforme a referida lei, também responderá pelo crime de tortura aquele que:

²⁰ Superlotação prisional. Encontrando soluções efetivas. (Tradução nossa)

²¹ Vários efeitos da superlotação podem ser observados. Primeiramente, a superlotação resulta em alojamentos restritos e perda da privacidade e dignidade humana. Então, a superlotação pode resultar na redução dos serviços básicos que devem ser oferecidos nas casas de detenção que cumpram com os padrões estabelecidos sobre tratamento médico, programa sanitário e educacional, treinamento ou programas de reabilitação.

§ 1º Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo;

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (BRASIL, 1997)

Percebe-se pelo texto da Lei 9.455/97 que o legislador infraconstitucional, ao definir o do crime de tortura, garantiu ao indivíduo, esteja ele livre ou sob a custódia do Estado, proteção contra qualquer ato atentatório à sua integridade, seja física ou mental, quer constringendo o indivíduo, pela coação física ou moral, quer por razões discriminatórias.

No mesmo sentido, a proibição da aplicação de penas cruéis encontra-se prevista no artigo 5º, XLVII, alínea a, da CF/88. Entende-se por penas cruéis qualquer condenação que seja dolorosa ou desumana como apedrejamento, açoitamento, esquartejamento, morte na fogueira, linchamento ou qualquer outra que cause violento sofrimento físico. Por essa razão, estão previstas como penas aplicáveis no Direito Penal brasileiro, no artigo 32, somente as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa. (BRASIL, 1941).

O tratamento degradante ou desumano proibido pela constituição brasileira juntamente com a tortura refere-se a qualquer ato que atente contra a dignidade humana. Entende-se por dignidade “(...) não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio”. (CARVALHO, 2004, p. 280). O termo dignidade designa “o respeito que merece qualquer pessoa no sentido de respeito aos seus direitos fundamentais, principalmente, no que se refere à convivência humana em harmonia e a possibilidade plena de desenvolver todas as suas vicissitudes”. (NEVES, 2008).

Em relação à possibilidade do cerceamento da liberdade do indivíduo ainda que provisoriamente, a constituição brasileira no artigo 5º, incisos LXI ao LXVII, define que o indivíduo somente poderá ser preso mediante prisão em flagrante ou mediante ordem judicial, escrita e fundamentada. Ao ser preso em flagrante, o preso terá direito à identificação dos responsáveis pela sua prisão e interrogatório, bem como da comunicação imediata (no prazo de 24 horas da autuação em flagrante) ao juiz competente, ao Ministério Público, à sua família ou outra pessoa que indicar, bem como à Defensoria Pública caso não tenha advogado. (BRASIL, 1988). Quanto à prisão por ordem judicial, conforme previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941), a prisão preventiva será decretada:

(...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

No mesmo sentido, conforme o artigo 313, do CPP, outras hipóteses de decretação da prisão preventivas foram previstas, embora haja necessidade de provas da existência do crime e indícios de autoria. São elas:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Similarmente é garantido no art. 314, CPP, que não será decretada prisão preventiva nas hipóteses de causas de exclusão da ilicitude, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal. Além da prisão acima indicada, a prisão temporária também necessita de ordem judicial para a sua decretação. Conforme prevista na Lei nº 7.960/89, artigo 1º, caput, tal hipótese de cerceamento provisório da liberdade somente será decretada na fase investigativa, não podendo ser sua decretação de ofício, pelo juiz, sendo imprescindível, portanto, o requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial. (BRASIL, 1989).

Nos casos de prisão em flagrante e preventiva, se for caso de liberdade provisória, quer com fiança ou sem fiança, essa deverá ser concedida, aplicando as condições cabíveis de acordo com a natureza e gravidade do crime, circunstâncias do crime e condições pessoais do infrator.

Observa-se, portanto, que tanto a constituição brasileira quanto o código de processo penal priorizam a liberdade. A Lei de Execução Penal, em contrapartida, regula a execução da pena nas hipóteses de custódia do Estado, em relação às condições exigidas para os alojamentos prisionais a fim de evitar qualquer tratamento desumano ou degradante do preso.

A LEP, nos artigos 87 e 88, em referência à penitenciária - espécie de estabelecimento prisional destinado “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” - determina que será constituído de unidades celulares individuais, guarnecidas de dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (BRASIL, 1984). Os estabelecimentos prisionais condizentes com tal definição apresentam em suas celas aparelho sanitário, porém, por vezes, assemelha-se a um buraco no assoalho, privando o preso de qualquer dignidade. Também deve ser requisito básico da unidade celular, como previsto na referida lei, “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”. (BRASIL, 1984).

Como é possível se conceber a existência humana se, conforme descrito anteriormente, o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de mais de 300.000 (trezentas mil) vagas em todo o território brasileiro? Não há possibilidade de condicionamento térmico, fatores de aeração e salubridade, se em uma cela, que deveria haver um preso ou no máximo dois, acomoda-se muito mais, sendo inclusive comum em celas desta natureza o revezamento de presos para uma acomodação, no mínimo, suportável durante o período noturno. Como se garantir a saúde e condições de higiene condizentes com a necessidade humana, se os presos se encontram amontoados nas diversas unidades prisionais brasileiras, sujeitos à proliferação de doenças venéreas, doenças de pele, doenças respiratórias graves como a tuberculose, dentre outras? No mesmo sentido, o artigo 85, da Lei de Execução Penal determina que o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. (BRASIL, 1984). Como se garantir lotação adequada se, ao contrário, a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros juntamente ao crescimento da criminalidade e, conseqüentemente o aumento da população carcerária, são alguns dos mais graves problemas observados no Estado brasileiro?

Não é necessário refletir para se afirmar que tais condições desumanas e degradantes às quais milhares de presos são submetidos, afrontam flagrantemente a constituição brasileira e a lei de execução penal.

Como se não bastasse, não só a integridade física do preso encontra-se violada diante das condições ambientais, higiênicas e insalubres a que são submetidos. Igualmente, a integridade moral do preso é diariamente desrespeitada. Neste sentido, faz-se necessária a análise dos aspectos atrelados à proteção fundamental da integridade moral do preso.

3.2 A integridade moral do preso

Semelhantemente à violação da integridade física do preso, a superlotação apresentada pelas várias unidades prisionais brasileiras fere a integridade moral do encarcerado, direito este estabelecido pelo já citado inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição brasileira de 1988.

Os direitos da personalidade como direito ao nome, à inviolabilidade da honra e da imagem são alguns dos aspectos que se referem à integridade moral de uma pessoa. No entanto, a primeira atitude que se percebe, quando da prisão de um suspeito ou acusado de crime, principalmente nos instrumentos de mídia sensacionalistas, é a pré-condenação do suspeito sem provas, sem processo, a divulgação de seu nome e de suas imagens ao ser algemado, levado à delegacia ou mesmo após o interrogatório, quando é exposto diante de uma câmera e um microfone como se tivesse de explicar a sua conduta ou mesmo confessar o crime. Como se não bastasse tais ocorrências, ao chegar ao estabelecimento no qual deverá permanecer até que sua inocência ou não culpabilidade seja comprovada no devido processo legal, será submetido à convivência e

sobrevivência em celas repletas de outros acusados por crimes, devendo dividir o dormitório, o aparelho sanitário, sem nenhuma privacidade ou respeito à sua dignidade.

Considerando-se o indivíduo que já se encontra sob a custódia do Estado, condenado provisoriamente ou definitivamente, seja nas penitenciárias, nas colônias agrícolas e industriais ou nas unidades de internação, o tratamento não será diferente. As condições insalubres, anti-higiênicas, não saudáveis, enfim condições indignas a que são submetidos devido à superlotação das unidades prisionais, a violação da integridade moral é ainda mais perversa, porque ali permanecerão dias, semanas, meses ou anos submissos ao direito de punir do Estado. Apesar do direito de reclamarem, não serão ouvidos. Neste sentido, geralmente a rebelião será a forma escolhida para que os presos sejam notados pela sociedade e, principalmente, pelas autoridades. A violência e o caos se instalam, tortura, massacre são mostrados por todos os canais de mídia. Mais uma vez divulgam-se as imagens dos presos submetidos às condições subumanas e indignas, fotos das mais variadas perversidades ocorridas são publicadas nas capas dos jornais e revistas. É perverso o entendimento da opinião pública de que o preso não tem direito à preservação de sua dignidade e merece mesmo é permanecer naquelas condições visto que infringiu a lei.

Conforme estabelecido no artigo 28, da LEP (BRASIL, 1984), “o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Seja realizado no interior do estabelecimento prisional ou fora de seus muros é um direito do preso. No entanto, devido aos problemas sócio-econômicos que atormentam os brasileiros, como os índices de desemprego, a má distribuição de renda, diferenças nas possibilidades sociais, como se oportunizar o trabalho para aquele indivíduo que sequer é tratado com dignidade?

No sentido de se amenizar os efeitos da superlotação dos presídios e de punir os Estados brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, em 16 de fevereiro de 2017, seguindo o voto do então relator Teori Savascki, emitido em 2014, voltou a reconhecer, com repercussão nacional, o restabelecendo do dever de o Estado indenizar o preso que se encontre em condições de tratamento degradante com violação da integridade física ou psíquica, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por dano, inclusive o dano moral. (STF, 2017). Em 2014, o então ministro relator do recurso extraordinário (RE 580.252), Teori Zavascki, votou a favor do provimento do recurso restabelecendo decisão anterior, de instância inferior, de recurso de apelação na qual foi fixada a indenização no valor de R\$ 2.000,00 para um caso específico. Trata-se de uma medida perigosa, pois além de piorar a situação econômica de alguns dos Estados brasileiros que terão que arcar com as indenizações, pode, inclusive, resultar na preferência do preso permanecer em tais condições, visto que poderá requerer a indenização. Novamente percebe-se o caráter paliativo da decisão do STF que não impedirá a superlotação dos estabelecimentos prisionais, visto que não contribuirá para a diminuição dos índices da criminalidade e da reincidência e muito menos, impedirá a

violação à integridade física e moral do condenado e do preso provisório que continuarão submetidos às condições, subumanas e degradantes.

Analisadas as finalidades da pena, as características, estruturas e funcionamentos dos primeiros sistemas prisionais, bem como o atual estado do sistema prisional brasileiro de superlotação e de transgressão aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, passa-se a concluir o proposto tema da proteção à dignidade do preso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena privativa da liberdade desde que concebida como uma forma de humanizar a sua aplicação aos condenados, visto que, inicialmente, as sanções eram corpóreas, cruéis e até capitais, não alcançou a eficiência que se esperava, no sentido de intimidar, prevenir ou mesmo recuperar o infrator. No mesmo sentido, os primeiros sistemas prisionais constituídos no intuito da regeneração dos condenados, mediante a submissão ao total silêncio, ao isolamento na cela continuamente, ou mesmo a permissão do trabalho coletivo ou desenvolvido na unidade celular concedido a alguns condenados, como o intuito de provocar a reflexão do por que ter se infringido a lei, não alcançou o objetivo de diminuir a criminalidade ou mesmo a reincidência. Ao contrário, percebeu-se um aumento do número de condenações, seja pela diminuição da aplicação da pena de morte ou mesmo pela ineficiência da regeneração.

No Brasil, a situação percebida no sistema prisional não difere dos problemas enfrentados nos primórdios da aplicação da pena privativa de liberdade. A defasagem de vagas, resultando na superlotação e, conseqüentemente, na violação da integridade física e moral do condenado e do preso provisório, bem como o flagrante desrespeito às condições de salubridade, de convivência saudável entre presos, da acomodação apropriada das unidades celulares são alguns problemas que não se resolvem com indenização do Estado, com mais severidade da lei penal e muito menos com construção de novos presídios.

Respondendo aos questionamentos feitos anteriormente quanto ao atendimento aos direitos à integridade física e moral dos presos diante das condições caóticas observadas no sistema prisional brasileiro, ou quanto a proteção da coexistência e existência humana do preso diante de um déficit de mais de 300.000 (trezentas mil) vagas em todo território brasileiro ou, mesmo, quanto a se garantir condições salutaras e higiênicas condizentes e dignas da pessoa humana, percebe-se que tais questões não serão alcançadas com as propostas de redução da maioria penal e de agravamento das penas. Outras medidas como a construção de novos estabelecimentos penais ou instituição de novas vagas naqueles já existentes são meramente paliativas.

Na verdade, inicialmente, quanto aos presos provisórios, deve-se priorizar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão como previstas no código de processo penal, criando métodos eficazes de

verificar o atendimento às medidas, atendendo-se, assim, ao pressuposto que a liberdade deve ser a regra e não a exceção.

Em segundo lugar, deve-se acompanhar com rigor os casos de excesso de prazo da prisão preventiva que tanto estão presentes no dia-a-dia de uma penitenciária, colônia agrícola e industrial e cadeia pública.

Em seguida, em relação aos condenados mediante sentença transitada em julgado, é necessário aplicar outros métodos ou medidas que visem possibilitar um cumprimento da pena mais digno que se preocupe com a valorização humana, possibilitando reais condições de recuperação do preso, pelo acompanhamento e revisão jurídica da execução da pena, pela real possibilidade do trabalho, pela assistência à saúde, pelo acompanhamento da família, pela habilitação para retornar à sociedade ou mesmo pela religião. Esse método já existe e deve ser possibilitada a sua implantação em todo o Brasil.

Observa-se que a superlotação e todas as mazelas presentes no sistema prisional, como o desrespeito à integridade física e moral do preso, fatores estes que interferem diariamente na sociedade brasileira mediante os índices crescentes da violência e de infratores, somente serão combatidos se houver o real interesse das autoridades e da sociedade, necessitando para tanto de políticas sócio-econômicas que realmente criem oportunidades iguais para todos, inclusive para aqueles que estão presos, seja provisoriamente, seja definitivamente, enfim para todos aqueles que estejam na custódia do Estado sem que possam reclamar da forma devida.

O preso deve ser visto como um integrante da sociedade brasileira e não como alguém dispensável que, pela sua condição de infrator, não merece ser tratado com dignidade e, portanto deve ser esquecido. Muito pelo contrário, para toda a sociedade brasileira, por questões legais, sociais, racionais e de humanidade, a sua recuperação é imprescindível e a proteção de sua integridade física e moral já seria um real e importante começo.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Hans-Jorg. *Prison Overcrowding – Finding Effective Solutions. Strategies and Best Practices Against Overcrowding in Correctional Facilities*. Disponível em: <https://www.mpicc.de/shared/data/pdf/research_in_brief_43_-_albrecht_prisonvercrowding.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

ARUS, Francisco Bueno. *Panorama Comparativo de los modernos sistemas penitenciarios*. Madri/Espanha: Editora Instituto Nacional de Estudos Jurídicos, 1969, *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte geral. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v.1, 2018.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 7. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v.1, 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 7210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL, **Lei 7.960**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 269. Diário de Justiça, Brasília, 29 maio de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num%27269%>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580252/MS**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição e Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COLEN, Andrew. **A Human Rights Approach to Prison Management**. Handbook for prison staff. 2. ed. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/handbook_2nd_ed_eng_8.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização, junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

NEVES, Lícia Jocilene das. **Eutanásia: a questão jurídica da boa morte**. 2008. 82 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2008.

ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal. In: **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Coimbra/Portugal: Editora Veja Universidade, 1986, *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v.1, 2018.